



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.005314/99-19
Recurso nº. : 102-122.574
Matéria : IRPF
Recorrente : JÚLIO CÉSAR SANTOS
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.390

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por JÚLIO CÉSAR SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.005314/99-19
Acórdão nº. : CSRF/01-04.390

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.005314/99-19
Acórdão nº. : CSRF/01-04.390
Recurso nº. : RD/102-1.105
Recorrente : JÚLIO CÉSAR SANTOS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte JÚLIO CÉSAR SANTOS, protocola recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-44.463, da Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, assim ementado:

"IRPF - A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é da pessoa física declarante. A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o benefício do rendimento de incluí-lo, para tributação anual.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - Ocorrida a infração, declaração inexata, são devidos a multa e os juros previstos na legislação.

Recurso negado."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Ao recurso foi dado parcial seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara, que examinou o dissídio jurisprudencial em relação a primeira divergência através do Acórdão n.º 104-16.760 e em relação à segunda divergência, com os Acórdãos n.º 104-17.083, 104-17.093, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13884.005314/99-19
Acórdão n.º : CSRF/01-04.390

"Acórdão n.º 104-16.760 (primeira divergência)

"IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve."

A simples leitura da ementa permite concluir que se trata da responsabilidade pelo imposto de renda na fonte. Este imposto de renda na fonte não está sendo exigido do recorrente, o que se exige nos autos é o imposto de renda da pessoa física, devido na declaração. A retenção na fonte daria ao interessado o direito a pleitear sua compensação quando da declaração, se não houve a retenção, esta não poderá ser pleiteada na declaração. Trata-se de situações diferentes, matérias não correlatas. Nos autos ficou comprovado que o recusante não ofereceu à tributação rendimento que não teve retenção na fonte.

A situação de fato diferente no Acórdão dito divergente, impede sua acolhida como comprovação de dissídio jurisprudencial em relação à primeira matéria argüida, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Acórdão n.º 104-17.083 e 104-17.093 (segunda divergência)

MULTA DE OFÍCIO - Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício."

Verificando os fatos que deram origem à autuação, constata-se que o contribuinte foi penalizado por ter informado o valor como rendimento isento e não tributável em sua declaração de ajuste anual do ano de 1997, referente ao ano calendário de 1996, conforme pode ser visto às fls. 22 (linha 32) e 23 (linha 10 do quadro 30 dos autos).

No caso presente, trata-se da responsabilidade pelo imposto de renda com a obrigação legal de retenção na fonte (1.ª divergência) e da responsabilidade no tocante à multa de ofício diante de erro escusável cometido pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.005314/99-19
Acórdão nº. : CSRF/01-04.390

declarante no preenchimento de sua declaração de rendimentos (2.^a divergência). Reconhecida a divergência jurisprudencial em relação à segunda matéria, esta pode ser acolhida para prosseguimento, no entanto, em relação à 1.^a matéria, não foi demonstrada a existência do dissídio, logo, deverá ser negado o seguimento neste aspecto.

Em relação à primeira matéria não foi caracterizada a divergência na aplicação da lei tributária de que trata o art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/1998. Entretanto, a divergência foi manifestada em relação à aplicação da multa de ofício."

Convenientemente intimada, comparece a douta Procuradoria da Fazenda Nacional com contra razões, sustentando o acerto do Acórdão recorrido, apresentando como ponto central:

"O fundamento legal da multa de ofício são o art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e art. 992, I do RIR/94. Em ambos, está dito, fundamentalmente, que será aplicada multa de 75% sobre o imposto devido nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento, falta de declaração e por declaração inexata. Ocorre que os dois dispositivos cominam a multa sem estabelecer qualquer ressalva."

O contribuinte foi intimado do despacho que lhe foi parcialmente desfavorável e manteve-se silente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.005314/99-19
Acórdão nº. : CSRF/01-04.390

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, lembrando que o seguimento foi dado apenas em relação a multa de ofício.

Portanto, a questão submetida à apreciação do Colegiado consiste na pretensão do recorrente em ver afastada a multa de ofício da exigência sobre rendimentos declarados como "não tributáveis".

Sou pela exclusão da penalidade, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.

É certo, também, que os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.005314/99-19
Acórdão nº. : CSRF/01-04.390

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13884.005314/99-19
Acórdão nº. : CSRF/01-04.390

elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL